TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO CRIMINAL (417) 8126156-44.2021.8.05.0001 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1.º GRAU: 8126156-44.2021.8.05.0001 APELANTE/APELADO: GEORGE FERREIRA ADVOGADO (A): MATHEUS CARDOSO DA SILVA APELADO/APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADORA DE JUSTICA: ÁUREA LÚCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELACÕES CRIMINAIS. POSSE E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. RECURSOS SIMULTÂNEOS. APELO DEFENSIVO: 1) ILICITUDE DA PROVA. BUSCA VEICULAR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. 2) OUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO ACUSADO EVIDENCIADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS NOS AUTOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. GRANDE OUANTIDADE E VARIEDADE DE MUNICÕES. ELEMENTO OUE EXTRAPOLA O TIPO PENAL. VETOR DESFAVORÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ABASTECIMENTO DA GUERRA ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. RECURSOS CONHECIDOS, PRELIMINARES DEFENSIVAS REJEITADAS E. NO MÉRITO. DESPROVIDO O DA DEFESA E PARCIALMENTE PROVIDO O DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, INC. III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL). ACUSADO QUE, PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL, ADMITIU TER ADQUIRIDO AS MUNIÇÕES PARA REVENDA. Admitida a busca pessoal/veicular, realizada por agentes dos órgãos de segurança pública, no exercício do poder de polícia (blitz), com o fim de prevenção e repressão de práticas criminosas e na garantia da segurança pública, sobretudo quando lastreada em elementos concretos dos autos. Não há que falar em quebra da cadeia de custódia da prova, quando ausente, nos autos, elemento capaz de demonstrar eventual mácula na conservação ou adulteração da prova, a ponto de invalidá-la. O reconhecimento de nulidade no curso do processo penal demanda a efetiva demonstração de prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas. Provada a materialidade e autoria delitivas pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a manutenção da condenação. Não é possível acolher a tese defensiva de ausência de dolo, quando as provas evidenciam que o réu, dedicado à atividade criminosa, tinha conhecimento do material ilícito que transportava, indicando, inclusive, que revenderia as munições apreendidas. Configura o crime do art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, a posse ou porte de munições de uso restrito, ainda que desacompanhada da arma, pois trata-se de crime de perigo abstrato, cujo objeto jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social. A apreensão de expressiva quantidade de munições, de diversos calibres e aptas a serem deflagradas, extrapola as elementares do tipo penal, revelando a maior reprovabilidade da conduta. Não há que falar em desvalor das "circunstâncias do crime", quando ausente prova apta a demonstrar que as munições apreendidas abasteceriam a guerra de facções local. A atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal deve ser aplicada quando o réu houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Precedentes STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 8126156-44.2021.8.05.0001, da comarca de Salvador, em que figuram como

apelantes e apelados, simultaneamente, George Ferreira e o Ministério Público. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer os recursos, rejeitar as preliminares defensivas e, no mérito, negar provimento ao apelo defensivo, dar parcial provimento ao apelo ministerial e, de ofício reconhecer a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, redimensionando a pena imposta ao Apelante, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 APELAÇÃO CRIMINAL (417) 8126156-44.2021.8.05.0001) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 20 de Junho de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório da sentença de id. 52243009, prolatada pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da comarca de Salvador. Acrescento que, encerrada a instrução processual, o Magistrado a quo julgou procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu, George Ferreira, como incurso nas sanções previstas no artigo 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, aplicando-lhe a pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação no id. 52243011, requerendo a apresentação das razões na Segunda Instância. Igualmente irresignado o Ministério Público interpôs Apelação (id. 52243070), com razões colacionadas no id. 52243083, pugnando, em síntese, pela exasperação da pena-base imposta ao réu. Sustenta que devem ser valoradas em seu desfavor, a "culpabilidade" — dada a grande quantidade de munições apreendidas, destinadas ao comércio ilícito, demonstrando que o réu continua a fazer do crime o seu meio de vida -; e as "circunstâncias do crime" — já que, por ocasião da prisão do réu, havia intensa guerra de facções criminosas na cidade, sobretudo na região da Federação, bairro para onde o acusado se deslocava. Autos distribuídos mediante sorteio, em 16/10/2023 (id. 52276050) e convertidos em diligência, a fim de intimar o apelante/apelado George Ferreira para apresentação de suas razões e contrarrazões (id. 52315343). Manifestação da Defensoria Pública de Instância Superior, em 19/02/2024 (id. 57400766), requerendo a conversão do feito em diligência, para cumprimento integral do despacho retro mencionado. Reiterada, em id. 58154702, a determinação de intimação do apelante/apelado George Ferreira para apresentação de suas razões e contrarrazões. A Defesa do réu, em 03/04/2024, apresentou as razões recursais (id. 59751119), suscitando, em caráter preliminar, a ilicitude da busca veicular e pessoal, por ausência de fundada suspeita e, ainda, a nulidade da prova, ao argumento de quebra da cadeia de custódia. No mérito, sustenta a inexistência de dolo e, ainda, atipicidade da conduta, por ausência de lesividade, pugnando pela absolvição do Apelante, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP; e em 25/04/2024, colacionou as contrarrazões, pedindo o improvimento do apelo ministerial (id. 61338364). Também em sede de contrarrazões, em 26/04/2024, o Ministério Público se posicionou pelo improvimento do recurso defensivo (id. 61338365). Recebidos os autos nessa Instância Superior, em 30/04/2024 e remetidos à Procuradoria de Justiça na mesma data, retornaram conclusos para julgamento em 09/05/2024, com opinativo ministerial pelo desprovimento do

apelo defensivo e provimento parcial do recurso interposto pela Promotoria de Justica (id. 61905977). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (RD / 12 (APELAÇÃO CRIMINAL (417) 8126156-44.2021.8.05.0001) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de recursos simultâneos, o primeiro interposto pela defesa do réu George Ferreira e o segundo pelo Ministério Público, contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu como incurso nas sanções previstas no artigo 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos apelos. Narra a denúncia (id. 52242334) que, no dia 21 de outubro de 2021, por volta das 17h30min, na Av. das Naus, em frente ao 2º Distrito Naval, no bairro do Comércio, Salvador, George Ferreira transportava 500 (quinhentas) munições de diversos calibres, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta que, nas imediações de Água de Meninos, sentido Mercado Modelo, o denunciado solicitou uma corrida de táxi até o bairro da Federação. Todavia, na altura do 2º Distrito Naval, estava sendo realizada uma blitz, oportunidade em que Policiais Militares determinaram que o motorista parasse o automóvel e, ao realizarem a revista no carro, encontraram no banco traseiro uma caixa, enrolada com duas sacolas pretas, contendo: 150 (cento e cinquenta) munições calibre 38 (trinta e oito); 100 (cem) munições calibre .40 (ponto guarenta); 100 (cem) munições calibre .350 (trezentos e cinquenta); 150 (cento e cinquenta) munições calibre 9 mm (nove milímetros); 02 (dois) telefones celulares, sendo 01 (um) Samsung e 01 (um) Iphone; 01 (um) relógio Orient, além da quantia de R\$1.080,00 (mil e oitenta reais). Por conseguinte, ao ser questionado, George Ferreira afirmou que adquiriu as munições por meio da internet, pela quantia de R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), para revendê-las. Processado e julgado, o Réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Preliminarmente, a Defesa suscita a ilicitude das provas produzidas por meio da busca veicular e pessoal e a nulidade das provas, ante a inobservância das normas acerca da cadeia de custódia. O Código de Processo Penal, em seu artigo 244, prevê que a busca pessoal dispensa mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja em estado de flagrância. Na hipótese, equipara-se a busca veicular (STF, HC 229.927/SP - AgR, da Segunda Turma. Rel. Ministro Nunes Marques, DJe 25/09/2023). O contexto fático narrado nos autos evidencia a justa causa para a busca veicular, culminando com a prisão do acusado e apreensão das munições apontadas no auto de exibição e apreensão. Vejamos. As testemunhas do juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmaram, conforme audiência videogravada com links disponíveis no id. 52242991: SD/PM Ival Humberto Pitta: "(...) que o flagrante ocorreu durante uma blitz, realizada próximo ao 2º Distrito Naval; que, no momento da blitz, foi realizada a abordagem de um táxi; que dentro desse veículo encontravam-se o motorista e um passageiro; que o passageiro é o ora acusado; que foi encontrado um saco no banco traseiro; que o acusado disse que o saco lhe pertencia; que, após verificar o conteúdo do saco, constatou que existiam várias munições no saco (...); que encontraram munições com vários calibres diferentes (...); que se tratava de uma blitz comum, uma blitz regular, que normalmente acontecem na atividade policial em diversas regiões (...); que a blitz foi realizada no Comércio e na

Calçada; (...) que o motorista e o passageiro desceram do veículo; que foi realizada a abordagem tanto nas pessoas quanto no veículo, onde o material foi encontrado (...); que, durante a abordagem, o motorista de táxi disse que ia da Calçada, sentido Comércio, quando uma pessoa, que estava próxima do mercado do peixe, solicitou uma corrida; que, durante a abordagem, o motorista disse que não sabia o conteúdo da embalagem; que as munições encontravam-se escondidas dentro de uma caixa ou dentro de um saco; (...) que nesse tipo de blitz são abordados carros aleatórios ou carros com índices criminais elevados, como táxis, em que muitos motoristas de táxi reclamam de assaltos por passageiros; que normalmente os táxis são orientados a entrar na baliza para a verificação, devido, inclusive, aos assaltos em relação aos motoristas; que são procedimentos adotados para a segurança dos motoristas." (grifei) SD/PM Heron Xavier de Oliveira Júnior: "(...) que estavam realizando uma operação de blitz quando o último veículo a ser abordado foi esse táxi; que no veículo havia o motorista e um passageiro; que ao realizarem a abordagem, notaram certo nervosismo na postura do acusado; que foi realizada a busca no veículo; que foi encontrada uma caixa com munição; (...); que não abordam aleatoriamente, que o serviço tem que existir todos os dias, mas há uma observação dos veículos (...); que via de regra, os táxis costumam ser abordados, se estiverem com um passageiro, do sexo masculino principalmente, por conta dos índices de ocorrência, se estiver sentado no banco da frente, realizam a abordagem do táxi: que a municão foi localizada no banco traseiro e estava acondicionada dentro de uma caixa; que o passageiro estava nervoso durante a abordagem e por causa disso, o comandante da guarnição determinou a busca no veículo; que havia vários calibres de munição; que havia calibre .38, .380, .40 (...); que não houve denúncia anterior a abordagem; que durante a blitz o acusado demonstrou nervosismo e não ouvia os comandos, que o comandante da operação pediu que realizasse a busca veicular (...); que a busca foi realizada diante das circunstancias da situação" (grifei) Os depoimentos dos agentes estatais ouvidos em juízo estão em consonância com o relato da testemunha SGT/PM Nestor Gusmão de Oliveira, ouvida na etapa investigativa: "(...) que hoje por volta das 17:30 horas estava integrando uma operação modelo blitz na Avenida das Naus SN, Comércio, em frente ao 2º Distrito Naval, Salvador-BA, que abordavam veículos com o objetivo de aprender armas drogas, que visualizou um veículo GM/SPIN cor branca placa policial PLJ 0373 táxi A.3026 com motorista e passageiro, que o condutor mandou o motorista estacionar o veículo para realizar a revista no passageiro, que o taxista e o passageiro desembarcaram sendo realizada a revista pessoal, que ao realizarem a revista no automóvel o condutor encontrou no banco traseiro uma caixa enrolada com duas sacolas pretas, que o condutor perguntou ao passageiro o que continha na sacola, que o passageiro se negou a responder, que a 1º testemunha abriu a sacola encontrando munições diversas, que foi realizada a contagem, sendo três caixas de 50 munições cal .38, duas caixas 50 munições cal .40; dez cartelas com 10 munições .380, quinze cartelas com 10 munições cal 9mm, totalizando 500 munições; dois telefones celulares Samsung, 1 iPhone; a importância de R\$1.080,00 (um mil e oitenta reais); que o condutor entrevistou o passageiro e este disse que adquiriu as munições para revender; que foi dada voz de prisão a George Ferreira." (id. 52242335, fl.3 - grifei) Analisado o caso concreto, observa-se que a abordagem ocorreu em uma operação de blitz de trânsito, realizada em via pública, em que o poder de polícia comumente se manifesta na autoridade dos agentes de segurança, seja para inspecionar motoristas,

passageiros ou veículos, com o objetivo de manter a ordem e segurança pública. In casu, os agentes de segurança afirmaram de forma uníssona que, nessas situações, as abordagens são feitas aleatoriamente, sem denúncia prévia, mas que táxis são frequentemente inspecionados devido aos índices de assalto. Relataram, ainda, que George Ferreira, ao ser abordado, demonstrou nervosismo e não obedeceu aos comandos durante o procedimento, o que, considerando as circunstâncias, demonstra a necessidade de ações preventivas e justifica a busca pessoal e veicular. Neste sentido, corroboro a manifestação da Procuradoria de Justica de que: "(...) a fundada suspeita provém da análise, em parte objetiva (algo concreto), do conjunto comportamental do indivíduo, cuja realização se baseia na experiência profissional e na capacidade de percepção adquirida pelo policial na constância da sua atividade (o tirocínio fundado e não presumido), a qual possibilita a identificação de condutas (comportamentos) e situações concretas (cenários) que justifiquem a abordagem e a busca, diante da probabilidade ou da iminência de uma prática ilícita ou antissocial. (...) Com efeito, de acordo com o AgRg no HC 816.857/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Eg. STJ, admite-se a busca pessoal/veicular guando derivada de fiscalização rotineira de trânsito (blitz), como no caso dos autos. Assim, a busca pessoal ou veicular não foi realizada apenas no suposto nervosismo demonstrado pelo ora recorrente (elemento subjetivo)". (id. 61905977). Registre-se que não há motivos para questionar a credibilidade dos depoimentos prestados pelos Policiais Militares sobre as circunstâncias da prisão em flagrante. Isso se deve principalmente ao fato de que são agentes cujas declarações têm presunção de veracidade, e não há evidências nos autos que levantem dúvidas sobre a autenticidade das informações por eles fornecidas. Além disso, não há indícios de interesse por parte deles na condenação do Réu. No que se refere à alegada nulidade da prova, ante a suposta quebra da cadeia de custódia do material apreendido, é importante ressaltar que o processo penal é regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual, os ritos e procedimentos não são vistos como fins em si mesmos, mas sim, como meios de se garantir um processo justo, equânime, que efetivamente promova os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Portanto, alegações genéricas de nulidade, que não são acompanhadas pela demonstração de prejuízo concreto, não devem resultar na invalidação dos atos processuais. O reconhecimento de eventual nulidade deve estar atrelado à revelação do dano efetivo sofrido pela parte — pas de nullité sans grief, postulado básico à disciplina das nulidades, previsto no art. 563 do CPP: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Em igual direção: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2464074/DF, da Quinta Turma. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. 12/03/2024, DJe 18/03/2024. Na hipótese dos autos, não há indícios de mácula na conservação ou adulteração dos elementos de prova colhidos na etapa preliminar que, vale dizer, foram ratificados à luz do contraditório e da ampla defesa, constando dos autos, em id. 52242335, fl.7, o auto de exibição e apreensão acompanhado de fotografia do material recolhido e, em id. 52242990, o laudo pericial das munições apreendidas, possibilitando o pleno acesso pela Defesa à prova produzida que, por sua vez, nem seguer demonstrou ou associou a suposta nulidade a qualquer prejuízo sofrido no caso específico. Sobre o tema, já se posicionou o STJ: "(...) 3. O instituto da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo

magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. No caso, não consta dos autos nenhum indício para se duvidar da preservação da prova colhida. Ademais, a Defesa não foi capaz de apontar a ocorrência de adulterações, supressões ou inserções de dados no documento em comento." (AgRg no AREsp 2424997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 01/03/2024 grifei) Assim, justificada a atuação policial e, ainda, ausente demonstração inequívoca de adulteração da prova material e/ou comprovação de prejuízo ao acusado, rejeito as preliminares suscitadas. E, ausente ilegalidade a ser reconhecida, é de rigor o reconhecimento da materialidade delitiva comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. 52242335, fls. 2/3); auto de exibição e apreensão (id. 52242335, fl. 7) sendo encontrados em poder do acusado, 500 (quinhentas) munições de diversos calibres, além de certa quantia de dinheiro, em espécie e dois aparelhos celulares; e laudo pericial das munições apreendidas (id. 52242990, fls. 4/6): "(...) 150 (cento e cinquenta) unidades de munição de calibre nominal 9 mm Luger, comumente usadas em pistola, carabina e submetralhadoras; 100 (cem) unidades de munição de calibre nominal .380 AUTO, comumente utilizadas em pistola e submetralhadoras, 100 (cem) unidades de munição de calibre nominal .40 S&W, comumente utilizadas em pistola carabina e submetralhadoras e 150 (cento e cinquenta) unidades de munição de calibre .38SPL, comumente utilizadas em revólveres e rifles". (Laudo ICAP nº 202 00 IC 037012-01). De igual modo, a autoria delitiva revela-se inequívoca. Não obstante o acusado tenha negado os fatos em juízo, assumiu, na fase investigativa, ser proprietário das munições apreendidas, revelando que havia adquirido o material para revender via aplicativo de mensagens (id. 52242335, fls. 10/11); os depoimentos das testemunhas, policiais militares responsáveis pela diligência, em ambas as fases em que foram ouvidos, são convergentes e harmônicos com as provas judicializadas. Cumpre assinalar que o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tipificado no artigo 16, da Lei n.º 10.826/2003, prevê: "Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Pois bem. No que concerne à absolvição do Apelante, ante a ausência de dolo e, ainda, em razão da atipicidade da conduta, por inexistência de lesividade ou dano concreto, entendo que não há respaldo fático e jurídico para a tese defensiva, razão pela qual merece ser rechaçada. Vejamos. As testemunhas, SD/PM Ival Humberto Pitta e SD/PM Heron Xavier de Oliveira Júnior, quando ouvidas em juízo, reconheceram o acusado como a pessoa flagrada em poder das munições, por ocasião de uma abordagem em blitz conforme depoimentos acima transcritos -, elementos de prova que se coadunam com as declarações prestadas, em sede preliminar, pelo motorista do taxi, Sr. Paulo Roberto Alcântara: "(...) que hoje por volta das 16:50 horas estava passando em Água de Meninos sentido Mercado Modelo quando um rapaz acenou com a mão, que o Depoente parou, que o passageiro abriu a porta traseira, colocou um saco no banco traseiro, pedindo uma corrida para a Federação, que em frente ao 2º Distrito Naval tinha uma blitz da Polícia Militar mandando o depoente parar, que o depoente desceu do automóvel junto com o passageiro, que foi revistado, que os policiais foram ao banco traseiro do automóvel e chamou o passageiro para saber o que tinha no saco, que o passageiro nada respondeu, que os policiais

abriram o saco encontrando as munições (...)." (id. 52242335, fl. 8/9) 0 apelante George Ferreira, em sede Policial (id. 52242335, fl.10), confessou a prática delitiva, afirmando que estava transportando as munições, indicando, inclusive, o valor que teria pago por elas e a finalidade — revender, por meio do aplicativo de mensagem WhatsApp: "(...) que estava transportando munições, em média 11 caixas totalizando 550 munições; que comprou através da internet, recebendo na Calçada, próximo ao Centro-Sul, que comprou pela importância de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), que foi entregue ao interrogado por um motoqueiro; que iria revender através de aplicativo WATSAP, que ganharia 20% sobre o valor adquirido (...)" (id. 52242335, fls. 10/11) Em juízo, todavia, alterou a versão dos fatos, narrando: "que a acusação, da forma como foi narrada pelo policial, não foi verdadeira; (...) que o acusado estava trabalhando e uma pessoa pediu para receber uma encomenda e deu um dinheiro para pegar um táxi; que não procurou saber o que tinha dentro da encomenda (...); que minutos depois, ao voltar pelo mesmo caminho, encontrou-se com uma blitz; que não sabia o que tinha dentro da caixa; que disse que não sabia o que tinha dentro da caixa; que os policiais levaram a caixa para o batalhão e abriram a caixa; que os policiais não abriram a caixa na frente do interrogado; que os policiais perguntaram o que o acusado ia fazer com a munição; que nesse momento, os policiais mostraram as munições e o acusado disse que não sabia que dentro da encomenda existiam munições: que os policiais mostraram um monte de munições: que algumas estavam soltas e outras dentro de cartelas; que os policiais disseram que aquilo estava dentro do carro; que o acusado recebeu um saco com uma caixa dentro para ser transportada; que não falou que iria para a Federação (...)." (id. 52242991 - grifei) Ve-se, entretanto, que esta narrativa restou isolada nos autos, contrária aos elementos informativos e às demais provas colhidas na instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que demonstram que o Réu, não apenas tinha total conhecimento que estava transportando munições, como as adquiriu para revenda, razão pela qual não subsiste a tese defensiva que o Réu não possuía dolo na prática delitiva. Além disso, o Réu sequer apresentou qualquer elemento apto a comprovar que efetivamente estava trabalhando e que a embalagem se tratava de uma encomenda de terceiros. Quanto à alegada ausência de lesividade da conduta, é sabido que o crime de porte e posse ilegal de arma de fogo, acessórios e munições, trata-se de crime de mera conduta e perigo abstrato, sobretudo porque a potencialidade danosa é presumida; o simples fato de portar munições de uso restrito, já enquadra o agente no tipo penal, sendo dispensável, inclusive, a apreensão de arma de fogo na mesma ocasião (AgRg no REsp 2085215/SP, da Quinta Turma. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14/05/2024; DJe 20/05/2024). Desta forma, a aquisição e o transporte das munições de diversos calibres, sem a devida autorização, tipifica a conduta, motivo pelo qual resta desprovido o pleito absolutório. Não se podendo ignorar, inclusive, que a quantidade de munições apreendidas foi expressiva e era destinada a mercancia. Passo à análise da dosimetria, oportunidade em que serão apreciados os pedidos formulados em sede de recurso, pelo Ministério Público, que se resumem ao reconhecimento de circunstâncias judiciais em desfavor do acusado. Na primeira fase da dosimetria, o Magistrado valorou negativamente apenas uma circunstância judicial, antecedentes criminais, nos seguintes termos: "Atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, ficou comprovado a sua culpabilidade, sendo normal à espécie de crime, nada tendo a valorar.

Trata-se de réu com maus antecedentes, visto que tem execução penal em andamento, onde foi condenado a uma pena de 49 anos de reclusão, conforme certidão acostada aos autos e como já exposto acima, no momento da fundamentação. Nada se tem a valorar sobre a conduta social do réu. Não existem elementos suficientes para analisar a personalidade do réu. Não ficaram consignados os motivos que levaram o réu a praticar o delito. As circunstâncias e as consequências do fato foram normais à espécie de crime, nada tendo a valorar. A vítima é a sociedade, visto que se trata de crime de perigo em abstrato. Desse modo, fixo a pena base em três anos e seis meses de reclusão." (id. 52243009) De pronto, merece acolhida o pleito da Promotoria de Justiça, quanto à valoração negativa do vetor "culpabilidade". Isso porque, ressai dos autos que o Apelado foi preso em flagrante, portando quantidade expressiva de munições e em grande variedade de calibres, todas novas e aptas a realizarem disparos, o que ultrapassa os limites da norma penal, pelo que deve ser havido como desfavorável. No mesmo sentido, o STJ: "(...) 2. O entendimento esposado pelo acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a quantidade de armas de uso restrito e munições empregadas é fundamento idôneo para justificar a exasperação da pena-base aplicada em razão da prática do delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003. No caso concreto, forma apreendidas 1 espingarda artesanal, marca CBC-PUMP, calibre .12, com número de série raspado ou suprimido, 1 pistola, calibre 9 mm., marca Canik, com o n.º de série igualmente raspado ou suprimido, 2 revólveres, calibre .38, marca Taurus, n. os de séries 1175638 e OK354477, respectivamente, além de 8 munições, calibre.12, 17 munições, calibre 9 mm., e 13 munições, calibre .38, todas intactas. (...)" (AgRg no AREsp 2492411/RS, da Quinta Turma. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07/05/2024; DJe 14/05/2024 - grifei) Em relação às "circunstâncias do crime", embora se trate de ponto de irresignação do apelo ministerial, entendo que foram normais à espécie de crime, nada tendo a valorar, uma vez que a mera dedução que o Réu forneceria munições às facções criminosas, tão somente por direcionar-se ao mesmo bairro em que ocorria "intensa guerra", não é justificativa idônea a exasperar a pena-base, vez que seguer foram apontados elementos concretos a corroborar tal justificação. Ratifico os demais termos da primeira fase do cálculo dosimétrico. Assim, considerando que 02 (duas) das 08 (oito) circunstâncias judiciais foram valoradas em desfavor do apelado, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão, em razão da aplicação da fração ideal de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima, para cada circunstância judicial negativada, patamar que reputo adequado ao caso concreto. Na segunda fase, ausente circunstâncias agravantes. Lado outro, embora afastada pelo Juízo de primeiro grau, reconheço, de ofício, a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, já que, como visto, o Apelante – conquanto tenha se retratado em juízo – confessou os fatos perante a autoridade policial (id. 52242335, fls. 10/11). Em igual direção, já se manifestou o STJ, ex vi: AgRg no AREsp 2497505/SP, da Quinta Turma. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/02/2024, DJe 26/02/2024). Fixo a pena intermediária em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase, não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena, fica a reprimenda definitivamente fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, tratando-se de preceito secundário da norma penal na qual o Apelado está incurso, entendo que o pedido de exasperação formulado pelo Ministério Público abrange ambas — penas corporal e pecuniária. Desse modo, fixo o pagamento de 48

(quarenta e oito) dias-multa, no valor unitário já declinado pelo juízo primevo, por entender ser esta a quantidade proporcional à sanção corporal aplicada. Não obstante o Apelante ostente circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantenho o regime inicial aberto imposto na sentença condenatória, com apoio no art. 33, § 2º, c, do CP, já que o regime fixado não foi objeto de irresignação do Ministério Público, sendo mais favorável ao réu. Ratifico a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à luz do art. 44, III do CP, bem como a inviabilidade da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do mesmo Diploma. Ainda que irrelevante a detração penal — nessa fase processual -, já que adotado o regime inicial aberto, mais benéfico ao acusado, ratifico a detração realizada pelo Juízo primevo. Assim, subtraído o tempo de prisão cautelar: 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias, subsiste o cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão. Mantenho o direito do Réu de recorrer em liberdade se, por outro motivo, não estiver preso. Ante o exposto, conheço dos recursos, rejeito as preliminares defensivas e, no mérito, nego provimento ao apelo defensivo e dou parcial provimento ao apelo ministerial para sopesar em desfavor do réu, a circunstância judicial da "culpabilidade" e exasperar a pena-base. De ofício, reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea, fixando a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 48 (guarenta e oito) dias-multa, na razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Mantenho a sentença recorrida nos seus demais termos. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 APELAÇÃO CRIMINAL (417) 8126156-44.2021.8.05.0001)